



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Assistente Cultural Sérgio de  
Edições e Publicações  
COGIN / SJ / 1110-10

**REPRESENTAÇÃO nº 1521-72.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
**Advogados** : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
**Representados** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II  
**Advogados** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II** por suposta irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral gratuita, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a "**COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II**, na propaganda eleitoral gratuita, divulgada na televisão no dia 20/09/2010, das 13:23 minutos, referente a candidatura proporcional de seus deputados estaduais, veiculou propaganda negativa ao candidato da representante a chapa majoritária, a qual consiste em invasão de espaço, em benefício da candidatura majoritária da terceira representada".

Aduz a representante que a propaganda "*beneficia o candidato a governador da terceira representada, o que é vedado, eis que se trata de espaço destinado as candidaturas proporcionais, ao cargo de deputado federal [estadual]*".

Argumenta que a propaganda viola o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, devendo ser suspensa liminarmente e, após, determinada a perda do tempo equivalente ao candidato beneficiário ao cargo de governador pela Coligação Força do Povo.

Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (Representações nº 24-35-89 e 2470-89) que entende amparar seus argumentos.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar visando a suspensão da propaganda em comento.

Requer a notificação das representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Por fim, requer "seja julgada a presente representação, declarando a irregularidade da propaganda eleitoral proporcional da Coligação 'Força do Povo II', ora impugnada, condenando a Coligação Força do Povo II a perda de tempo equivalente ao da propaganda irregular de 00:30 (mm:ss), nos termos do § 3º do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, notificando todas as emissoras de TV e os representados para que cumpram a decisão".

Com a inicial veio DVD contendo a propaganda da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II** (exibida no dia 20/09/2010), bem como de gravação de fls. 06/14.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* está no fato, segundo a representante, da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II** ter utilizado o espaço destinado à propaganda eleitoral gratuita reservada ao cargo proporcional para fazer propaganda negativa do candidato majoritário da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, na propaganda em bloco, veiculada no dia 20/09/2010, às 13:23 horas, o que afrontaria o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

O trecho questionado é o seguinte:

*"Locução masculina: Tem gente querendo misturar coisas que não se misturam. Lula apóia Dilma, que apóia Gaguim, que apóia Marcelo Miranda, e Paulo Mourão, que apóiam os deputados da Força do Povo II. Já Serra, apóia Siqueira, que apóia João Ribeiro e Vicentinho. Que apóiam os outros deputados. Essa é uma coisa que precisa ficar bem clara. Voto nos candidatos a deputado estadual da coligação Força do Povo II."*

A matéria está tratada no art. 53-A da lei nº 9.504/97:

*"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"*

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*"Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).*

*§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).*

*§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).*

*§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º)."*

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Assim, a novidade contida no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 está em se facultar a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

O cerne da questão é saber se na propaganda proporcional é possível fazer propaganda negativa de candidato majoritário de coligação adversária.

Estou que não.

A norma eleitoral, ao permitir a utilização do tempo destinado aos candidatos proporcionais, pelo candidato majoritário de seu grupo, para se fazer **pedidos de votos para o candidato que cedeu o tempo**, quis, ao meu sentir, oportunizar o inter-relacionamento entre as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois, há evidente conjugação entre propaganda do candidato majoritário e a propaganda dos candidatos à eleição proporcional, que o apóiam. Permite, com isso, que os partidos políticos e/ou coligações<sup>1</sup>, grupos sociais que são, se arregimentem coletivamente em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

Assim, cabe ao partido e/ou coligação decidir qual a melhor tática para angariar votos perante os eleitores. Não cabe à Justiça Eleitoral em casos tais intervir, salvo se a propaganda descambar para ações vedadas pela legislação eleitoral.

No entanto, não se apresenta razoável que propaganda de candidatos

<sup>1</sup> União, em torno de um objetivo comum, de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição.

proporcionais seja utilizada para, **exclusivamente, beneficiar ou prejudicar candidato ao cargo majoritário de coligação oponente ao grupo.** É que nessa hipótese estar-se-ia configurada invasão do espaço reservado às eleições proporcionais no interesse de candidato majoritário.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

*ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97). ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.*

*A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.*

*LEI Nº 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.*

*No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa.*

*Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas.*

**PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.**

*Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.*

*PERDA DO TEMPO. CRITÉRIOS. HORÁRIO. CANDIDATO. BENEFICIÁRIO. NÚMERO DE INSERÇÕES. BLOCO DE AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO ESTADUAL. EXCLUSÕES OU SUBSTITUIÇÕES. TEMPO MÍNIMO DE 15 SEGUNDOS E RESPECTIVOS MÚLTIPLOS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009, ARTIGO 39. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.*

*A incursão na vedação contida no artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.*

*Em se tratando de inserções, o que deve ser levado em conta na perda de tempo não é a duração da exibição em cada uma das emissoras, mas sim o número de inserções a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência. Precedentes.*

*Aplicação do princípio da proporcionalidade que justifica a perda de tempo restrita à propaganda do candidato beneficiado veiculada no Estado em que ocorrida a invasão de horário.*

*Nos termos do artigo 39 da Resolução-TSE nº 23.193/2009, as exclusões ou substituições nas inserções observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos. Ressalva de entendimento.*

*(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010.)*

Entretanto, no caso vertente, não há subsunção do fato à norma, não sendo o caso de se aplicar o precedente acima. De fato, aqui, diferentemente do caso analisado na Representação/TSE nº 247049, a propaganda proporcional pretende esclarecer quem apóia quem, buscando deixar evidenciado que o Presidente da República apóia os candidatos da coligação Força do Povo II, e que a coligação adversária seria apoiada pelo candidato a presidente, José Serra. É uma nítida intenção de vincular a imagem dos candidatos a deputado da Força do Povo II a figura política que entende de expressão e capaz de puxar votos.



Nesse passo, não vejo razão para suspender a propaganda inquinada de irregular. Ela aparenta atender os preceitos legais.

**III – DECISÃO**

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

**Notifiquem-se** os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 (art. 16 e parágrafo único da resolução nº 23.190/2009).

**Após**, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 22 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSE GODINHO FILHO**  
Relator